



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Dissídio Coletivo de Greve **0000159-58.2026.5.09.0000**

**Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 27/01/2026

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** COSTA OESTE SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ISRAEL BOGO

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS  
RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB  
LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

ADVOGADO: SANDRO LUNARD NICOLADELI

ADVOGADO: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

**SUSCITADO:** SIND DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS, LIMP URBANA, LIMP  
PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERV TERC DE  
MARINGA E REGIAO

ADVOGADO: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL LEMES MARGOTTI

ADVOGADO: ALVARO EIJI NAKASHIMA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MUNICIPIO DE SARANDI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DCG 0000159-58.2026.5.09.0000**

SUSCITANTE: COSTA OESTE SERVICOS LTDA

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA E OUTROS (1)

A presente medida foi distribuída a este Desembargador, em regime de **plantão**, às 18h28min, do dia 06.02.2026, seguida de contato telefônico pela procuradora da suscitante, como prevê a RA/SE/001/2013.

Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL** ajuizada por **COSTA OESTE SERVICOS LTDA..**

Relata a Suscitante, que em audiência de conciliação junto ao TRT no dia 29.01.2026 às 14h00, as partes concordaram com a suspensão do dissídio coletivo de greve a fim de negociar as questões de trabalho; na audiência restou consignado que ocorreria uma reunião entre as partes para dia 02.02.2026 às 16h00; houve a agenda acordada, tendo participado todos os envolvidos, com exceção do Município de Sarandi/PR; a Suscitante se comprometeu a apresentar um plano de ação aos Sindicatos até do dia 05.02.2026, o que foi cumprido rigorosamente, conforme se verifica em e-mail/documento anexo; portanto, no dia 05.02.2026, conforme avençado, a Suscitante enviou e-mail com o plano de ação e as ações já implantadas para apreciação dos SIEMACO de Maringá e do SINTTROMAR; referido documento foi devidamente recepcionado consoante confirmação de recebimento juntados, bem como tratativas de conversas com o advogado Dr. Leonardo Silva, do SINTTROMAR.

Afirma, ainda, a suscitante que em 06.02.2026, às 16h33min, apesar das negociações estarem avançando e a Suscitante já atendido várias ações reivindicadas pelos trabalhadores, demonstrando total respeito e dedicação para a solução do conflito, foi surpreendida com Comunicado encaminhado pelo SINTTROMAR, informando que em 72 horas, ou seja, a partir de 00h00min do dia 09.02.2026 será deflagrada nova greve pelo SINTTROMAR; não carece de veracidade as informações contidas no Comunicado relativas à Suscitante e ao Município de Sarandi, pois foi apresentado um Plano de ação das medidas feitas em menos de 01 (uma) semana, inclusive tendo já locado um novo espaço para refúgio e utilização dos trabalhadores, dentre outras medidas, de forma a atender as reivindicações dos trabalhadores.

Requer "seja levantada a suspensão processual e seja concedida a medida de urgência para que, diante da atividade essencial desenvolvida pelos trabalhadores, seja determinado um contingente mínimo de 90% nos termos dos arts. 9 e 11, da Lei de Greve, com aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Junta documentos.

O transporte coletivo integra o rol de serviços essenciais, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 7.783/1989. A greve dos empregados motoristas e cobradores da Suscitante COSTA OESTE SERVICOS LTDA submete-se à disciplina de greve em serviço ou atividade essencial.

No caso, o documento de Id 9ca8dc2 constitui em notificação sobre a decisão de deflagração de greve pelos empregados da Suscitante, que operam o transporte público de Sarandi/PR, no prazo de 72h. Referido documento, encaminhado pelo Sindicato, não está com data e hora, mas a Suscitante informa ter recebido o comunicado no dia 06.02.2026, às 16h33min.

Portanto, ao menos em sede de análise sumária, extrai-se que a paralisação a ser deflagrada à 00h00min do dia 09.02.2026 não foi comunicada à Suscitante, pela entidade sindical, em observância ao prazo mínimo de 72 horas previsto no art. 13 da Lei nº 7.783/89. Entre 06.02.2026 às 16h33min e 00h00min do dia 09.02.2026 há 55h27min. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.783/89 "constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho".

Além disso, também em análise provisória, emerge conduta intempestiva do Sindicato ao não aguardar o exaurimento das tratativas de negociação. Conforme constou da ata de audiência de Id. c748e72 "As partes concordam com a suspensão do processo pelo prazo de 10 dias, para fins de negociação relativas às condições de trabalho e financeiras, dentre outras. [...] Os suscitados comprometem-se, no período de negociação, a suspender a deflagração da greve". Ocorre que o período de suspensão ainda está em andamento. No próprio comunicado de Id. 9ca8dc2 consta que "os 10 dias consignados em audiência de conciliação se finda no domingo, 08 de fevereiro de 2026". Nos termos da OJ nº 11 da SDC do C. TST "é abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto".

A suscitante demonstra, considerando os termos da petição ora em análise e o plano de ação juntado no Id. 26a8a05, que está interessada em

negociar. O Comunicado de Id 9ca8dc2, no entanto, é genérico quanto ao não avanço das negociações, limitando-se a afirmar que a suscitante corrigiu "os problemas estritamente urgentes, mas sem qualquer avanço em outros pleitos da categoria". Conclui-se, assim, que sequer esgotadas as tentativas conciliatórias com a empresa suscitante.

Não consta, ademais, do referido comunicado, informação sobre a manutenção de contingente de trabalhadores que permanecerão em atividade.

Eventual abusividade da greve, no entanto, só pode ser realizado depois de exaurido o contraditório e a ampla defesa, pela Seção Especializada deste Regional, de forma que, no presente caso, impõe-se a fixação de percentual mínimo dos serviços a serem prestados durante o movimento paredista, por se tratar de atividade essencial por concessão municipal.

Sendo assim, a fim de evitar prejuízos à coletividade, considerando a essencialidade do serviço de transporte público, diante da inobservância de normas contidas na Lei de Greve e porque sequer esgotadas as tentativas conciliatórias com a empresa suscitante, defiro a liminar requerida para determinar ao Sindicato Suscitado, no movimento a ser deflagrado, a manutenção em atividade de 90% da frota circulante, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Esta decisão deve ser cumprida de imediato.**

Intimem-se as partes, bem como oficie-se o Ministério Público do Trabalho, **com urgência.**

CURITIBA/PR, 07 de fevereiro de 2026.

**MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR**  
Desembargador do Trabalho